XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO

LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Livia Gaigher Bosio Campello; Luiz Ernani Bonesso de Araujo; Renata Albuquerque Lima. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-647-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO - GT DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 08 de dezembro de 2022, no Grupo de Trabalho (GT) de Direito e Sustentabilidade II do XXIX Congresso Nacional do CONPED "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities", do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos dos Professores Doutores Renata Albuquerque Lima, Luiz Ernani Bonesso de Araújo e Livia Gaigher Bosio Campello, que envolveu dezoito artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, demonstraram a importância da sustentabilidade nos mais variados organismos da contemporaneidade. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela atual sociedade brasileira.

O primeiro trabalho, de autoria de Rayza Ribeiro Oliveira, Stephanny Resende De Melo e Victor Ribeiro Barreto, apresentado pelo último autor, tem como tema ""FAZER-E-REFAZER/USAR-E-REUSAR" SUSTENTABILIDADE E ECONOMIA CIRCULAR: NOVOS RUMOS PARA A MINERAÇÃO BRASILEIRA?", tendo como proposta realizar um resgate da concepção do desenvolvimento sustentável, à luz do panorama internacional das conferências realizadas desde a década de 70 até os dias atuais, perpassando pela análise do novo paradigma da sustentabilidade na seara da mineração brasileira.

"POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMO ARCABOUÇO JURÍDICO DE REGULAMENTAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA NANOTECNOLOGIA" é o trabalho de Roberta Hora Arcieri Barreto, Stephanny Resende de Melo e Diogo de Calasans Melo Andrade, apresentado pelo terceiro autor. Os pesquisadores analisam se a Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos é voltada a assegurar integridade do meio ambiente, especificamente diante da potencialidade dos riscos que decorrem do desenvolvimento, utilização e descarte da nanotecnologia.

Eduardo Augusto Fernandes apresentou o artigo "A DIMENSÃO AMBIENTAL DA SUSTENTABILIDADE E O PROGRAMA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA EM SANTA CATARINA", escrito em co-autoria com Pedro Henrique Freire Vazatta e Jonatas Matias Xavier, oriundo de pesquisa que tem como objetivo evidenciar a dimensão ambiental da sustentabilidade frente ao programa de energia solar fotovoltaico em Santa Catarina.

Hernani Ferreira apresentou o artigo “SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL E O PAPEL DO ESTADO: UMA ANÁLISE DOS INCENTIVOS FISCAIS NA IMPLEMENTAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL NO BRASIL”, escrito em co-autoria com Marcos Vinícius Viana da Silva e Pedro Henrique Freire Vazatta, oriundo de pesquisa que visa compreender como a sustentabilidade migrou para uma questão empresarial e como ela pode ser intensificada por promoções estatais.

Josemar Sidinei Soares apresentou "PREMISSAS FILOSÓFICAS PARA A CONSTRUÇÃO DE NOVAS INSTITUCIONALIDADES TRANSNACIONAIS COM BASE NA CONCEPÇÃO DE SER HUMANO", em que o referido estudo tem por finalidade esboçar um conjunto de premissas filosóficas que possam servir como base teórica para a construção de modelos alternativos de organização social.

"LA CORRUPCIÓN COMO VIOLACIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS Y SUS IMPACTOS EN EL DESARROLLO SOSTENIBLE" é o trabalho de Isabela Moreira do Nascimento Domingos e José Sérgio da Silva Cristóvam. Tal pesquisa busca entender os efeitos da corrupção na proteção dos direitos humanos e seus respectivos impactos no desenvolvimento socioeconômico.

“A LEI Nº 11.284/2006 E O DESAFIO DA DESTINAÇÃO DE FLORESTAS PÚBLICAS A COMUNIDADES TRADICIONAIS”, trabalho de autoria de Marcia Dieguez Leuzinger, Lorene Raquel de Souza e Paulo Campanha Santana, apresentado pela segunda autora, explana que a interpretação da norma deve sempre levar em consideração a maior proteção possível aos direitos fundamentais culturais, em conciliação com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

“A CONTRIBUIÇÃO DO CENTRO DE INCUBAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL (CIDE) PARA O DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS SUSTENTÁVEIS DA REGIÃO NORTE DO BRASIL” é o trabalho de Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, Isabela Moreira do Nascimento Domingos e Kamilla Pessoa de Farias,

apresentado pela segunda autora. Referida pesquisa investiga a contribuição do Centro de Incubação e Desenvolvimento Empresarial (CIDE) para o desenvolvimento de negócios sustentáveis da região norte do Brasil.

Lorene Raquel de Souza apresentou “A RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL NA SUSTENTABILIDADE: A B3 NAS PRÁTICAS ESG”, em co-autoria com Paulo Campanha Santana e Marcia Dieguez Leuzinger. Referido estudo analisa o cumprimento constitucional da B3 na busca da responsabilidade empresarial para o desenvolvimento sustentável.

“A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE DUE DILIGENCE”, de autoria de Renato Campos Andrade e Elcio Nacur Rezende, apresentado pelo primeiro autor, analisa o pilar due diligence como instrumento realizador do direito ambiental.

Maria Claudia da Silva Antunes De Souza e Josemar Sidinei Soares são autores do trabalho “A CRISE DA RELAÇÃO METAFÍSICA-HISTÓRICA HUMANA COMO CAUSA DOS ENTRAVES NA EFETIVIDADE DOS IDEAIS DA CONFERÊNCIA DE ESTOCOLMO”, explanado pelo segundo autor, visa fazer uma análise crítica dos fenômenos presentes nas raízes históricas da crise ambiental que a humanidade está enfrentando, a partir de sua compreensão, repensar estratégias para superação do problema e, consequentemente, construir um agir humano sustentável nesse planeta.

Daniel Braga Lourenço e Suzane Girondi Culau Merlo apresentaram o tema “JURISDIÇÃO AMBIENTAL E A EFICÁCIA HORIZONTAL DO DIREITO À INFORMAÇÃO”, em que a pesquisa aborda o direito à informação em matéria ambiental, abordando em especial a sua dimensão horizontal, ou seja, investigar de que maneira pode se construir a tese segundo a qual esse direito fundamental pode ser exigido entre particulares abordando para tanto sua aplicação na experiência normativa e jurisdicional brasileira e norte-americana.

Ranivia Maria Albuquerque Araújo e Renata Albuquerque Lima apresentaram o trabalho intitulado “ESSENCIALIDADE DAS PRÁTICAS “ESG” NO MEIO EMPRESARIAL”, em co-autoria com Lara Jessica Viana Severiano. Referida pesquisa analisa a necessidade e a devida utilização das ferramentas de “ESG”, Governança Corporativa e compliance trabalhista dentro do meio empresarial.

Daniel Braga Lourenço e Suzane Girondi Culau Merlo apresentaram “CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E A PROTEÇÃO DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS NA AMAZÔNIA BRASILEIRA PARA O COMBATE ÀS

MUDANÇAS CLIMÁTICAS", tema que trata da conexão entre a tutela do território e dos direitos dos povos indígenas e a proteção do meio ambiente, especialmente em relação ao combate às mudanças climáticas no cenário amazônico diante do reforço e no contexto normativo estabelecido pelo movimento do denominado novo constitucionalismo latino-americano.

Luciano Cristian Cabral e Karla Aparecida Vasconcelos Alves da Cruz apresentaram a pesquisa intitulada "A POLUIÇÃO POR PLÁSTICOS FRENTE AOS DESAFIOS AMBIENTAIS: A ECONOMIA CIRCULAR E O EXERCÍCIO DA GOVERNANÇA COMO MEIOS PARA ALCANCE DAS METAS GLOBAIS DE SUSTENTABILIDADE, ODS 12", em co-autoria com Flávio de Miranda Ribeiro. O artigo trata dos danos decorrentes da sociedade pós-revolução industrial relacionados à poluição por plásticos, revelando uma possível contraposição entre as questões econômicas frente a sustentabilidade ambiental, que podem ser superadas pelas novas práticas da Economia Circular (EC).

João Luiz Pereira apresentou o artigo "AS RELAÇÕES ENTRE MERCOSUL E UNIÃO EUROPEIA: A NECESSIDADE DE REMODELAÇÃO DAS PERSPECTIVAS AMBIENTAIS BRASILEIRAS FRENTE AO INTERESSE COMUM TRANSNACIONAL", escrito em co-autoria com Eduardo Henrique Tensini e Maria Claudia da Silva Antunes De Souza, o texto refletiu com profundidade as análises em torno da aprovação do acordo bilateral entre Mercosul e União Europeia e os impasses ambientais.

Edson Ricardo Saleme, Mariangela Mendes Lomba Pinho e Cleber Ferrão Corrêa apresentaram o trabalho com a seguinte temática "DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL: O DESAFIO DO PLANEJAMENTO SUSTENTÁVEL", cujo objeto de pesquisa aborda responder o desafio do planejamento sustentável municipal e a questão do que seria efetivamente um desenvolvimento sustentável e como isso poderia ser proposto, em termos do planejamento do território.

Finalmente, "A CONTRIBUIÇÃO DA ECONOMIA CIRCULAR PARA MITIGAÇÃO DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS: ESTUDO DE CASO DAS CONTRIBUIÇÕES NACIONALMENTE DETERMINADAS DO CHILE", este foi o trabalho apresentado por Renata Mendes Lomba Pinho e Mariangela Mendes Lomba Pinho, em co-autoria com Flávio de Miranda Ribeiro. Com a referida pesquisa, observou-se que incluir a EC nas NDC's traz benefícios, sendo que este modelo pode ser aplicado em outros países em desenvolvimento, inclusive no Brasil, considerando que já possuímos práticas de EC implementadas.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima – UNICHRISTUS

Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araújo – Universidade de Passo Fundo

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE DUE DILIGENCE

ENVIRONMENTAL CIVIL LIABILITY IN THE ABSENCE OF DUE DILIGENCE

Renato Campos Andrade [1]
Elcio Nacur Rezende

Resumo

O objetivo do presente artigo é analisar o pilar due diligence como instrumento realizador do direito ambiental. A due diligence está situada como um dos dez pilares do Compliance que, por sua vez, é um dos quatro pilares da Governança Corporativa ao lado da equidade, transparência e prestação de contas. O marco teórico será o pilar da devida diligência de maneira a se enfrentar se a ausência da devida verificação é capaz de se configurar ato ilícito e atrair a responsabilidade. Significa dizer que as empresas são responsáveis não somente por seus atos, mas pelos cometidos por seus parceiros caso estes estejam praticando atividades irregulares e não tenham sido objeto de due diligence capaz de evitar a contratação. O resultado obtido que a ausência de due diligence é apta a resultar na responsabilidade civil ambiental especialmente ao se considerar a solidariedade entre todos aqueles que possibilitam e/ou não impedem os danos ambientais.

Palavras-chave: Compliance ambiental, Due diligence, Sustentabilidade, Responsabilidade civil, Omissão

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this article is to analyze the due diligence pillar as an instrument for the enforcement of environmental law. Due diligence is situated as one of the ten pillars of Compliance which, in turn, is one of the four pillars of Corporate Governance alongside fairness, transparency, and accountability. The theoretical framework will be the pillar of due diligence in order to face whether the absence of due verification is capable of constituting an illicit act and attracting liability. This means that companies are responsible not only for their own acts, but also for the acts committed by their partners if these are practicing irregular activities and have not been subject to due diligence capable of avoiding contracting. The result obtained is that the absence of due diligence is apt to result in environmental civil liability, especially when considering the solidarity among all those who enable and/or do not prevent environmental damage.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental compliance, Due diligence, Sustainability, Civil liability, Failure

[1] Mestre e Doutorando em Direito. Membro do Instituto de Direito Civil, da Academia Brasileira de Direito Civil, da Comissão de Compliance OAB, IBGC. Professor, Head de Compliance e Advogado.

INTRODUÇÃO

Este trabalho discute a responsabilidade civil ambiental sob a perspectiva do Compliance.

Ao se considerar a Sociedade de Risco de Ulrich Beck em que as mudanças e a tecnociência moldaram uma nova sociedade e criaram riscos jamais imaginados, verifica-se a necessidade constante do desenvolvimento de ferramentas e instrumentos capazes de evitar ou ao menos mitigar os possíveis danos catastróficos.

Ao se focar nos danos ambientais, cuja gravidade é capaz de comprometer a própria vida no planeta Terra, mais urgente ainda se verifica ser imprescindível uma mudança de perspectivas, paradigmas e comportamentos.

Comportamentos capazes de causar graves danos ambientais são considerados contrários à própria ética, visto que atentam contra a humanidade, de maneira a ultrapassar cabalmente a fronteira do que é considerado bom ou ruim. Considerando a ética como um senso coletivo de moral, não é crível aceitar danos ambientais graves, especialmente diante de comportamentos individuais e que não resultem em um ganho coletivo.

Eventual sopesamento de riscos e benefícios que podem resultar no aceite de danos ambientais são medidos pelos princípios da prevenção e precaução. Contudo, ao não se realizar o mínimo de ponderação acerca dos danos prováveis e possíveis, seja por um comportamento comissivo ou omissivo, resultam na violação da ética, especialmente no sentido de ética ambiental.

E é nessa perspectiva que se passa a estudar o Compliance, mas especificamente em seu viés ambiental, como instrumento de preservação e proteção, cujo desrespeito pode significar a violação de um comportamento ético e inserir a conduta em ilícito ambiental.

De maneira mais específica, este estudo considerará um dos pilares do Compliance cuja não observância poderá atrair a responsabilidade civil ambiental.

Due diligence para este trabalho será definida como a investigação acerca dos parceiros empresariais, sejam fornecedores ou clientes, cujas condutas sejam aptas a causar danos ambientais intoleráveis.

Assim, a cultura empresarial ética e o respeito às normas deve ser fomentado e observado não apenas internamente em uma empresa, mas também em todos com quem ela se relaciona.

Ao se considerar a ausência de *due diligence* como violadora da responsabilidade civil ambiental se estará diante de todas as consequências trazidas pela teoria do risco integral. Tal teoria aqui será compreendida como aquela capaz de resultar na responsabilização de uma pessoa mesmo diante da verificação de eventuais excludentes de responsabilidade.

O problema posto é responder se é possível e em que medida a ausência do comportamento preventivo e precaucional em uma *due diligence* poderá significar verdadeiro ato ilícito ambiental capaz de atrair a responsabilidade do ente que não a observou.

O objetivo geral é analisar o Compliance ambiental e a responsabilidade civil ambiental, em seus conteúdos e abrangências.

Especificamente, os objetivos são analisar a correlação do desrespeito ao Compliance ambiental, especificamente quanto a *due diligence*, como violação do dever geral de cuidado com o meio ambiente.

O primeiro capítulo trará os contornos da responsabilidade civil ambiental e a teoria do risco integral, de modo a tratar tais institutos no sentido que se pretende correlacionar com o Compliance.

No segundo capítulo serão trazidos os pilares do Compliance e sua vertente ambiental, com foco na *due diligence*.

Em seguida, no terceiro capítulos será analisado se dentre as hipóteses de ilícito ambiental está a ausência da *due diligence* dentro do aspecto ambiental de um programa de integridade.

A hipótese a ser verificada ou não se tal descumprimento atrai a responsabilidade civil ambiental.

Para tanto, o trabalho será desenvolvido pela metodologia do método dedutivo de pesquisa e raciocínio, a partir da vertente jurídico-dogmática, com análise das normas aplicáveis ao tema e da doutrina dedicada ao tema, para compreensão e enfrentamento do problema e suas possíveis causas.

1 – A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A responsabilidade civil ambiental possui histórico na responsabilidade civil clássica cuja o princípio norteador é o da reparação integral. O diploma privado mais importante, qual seja o Código Civil, traz os elementos da responsabilidade civil, bem como os primeiros contornos da responsabilidade ambiental, especialmente quando tratou dos “direitos de

vizinhança" e "função social da propriedade". Este último conceito possui decorrência lógica na função socioambiental da propriedade.

Retornando aos mandamentos clássicos, todo aquele que comete ato ilícito é obrigado a repará-lo. Trata-se da responsabilidade por ato ilícito clássica e cuja principal consequência é a reparação integral, isto é, tornar possível ao lesado o regresso ao estado anterior ao dano causado.

Neste trabalho não será analisada a responsabilidade decorrente da violação de um negócio jurídico, intitulada de responsabilidade contratual ou negocial por fugir ao aqui proposto. Não se trata de analisar eventual ilícito a partir do descumprimento de uma cláusula contratual, mas soba a perspectiva de um dano injusto causado decorrente da violação do dever geral de cuidado (*neminem laedere).*

Para a identificação do ato ilícito o diploma privado identifica os elementos da conduta, comissiva ou omissiva, do dano, patrimonial ou extrapatrimonial, o nexo causal entre a conduta antijurídica e o dano, bem como a presença do elemento culpa, isto, a conduta é praticada mediante culpa no sentido amplo, que abarca o dolo (vontade de causar o resultado) ou culpa stricto sensu, que inclui as figuras da negligência, imprudência e imperícia.

Trata-se, portanto, da responsabilidade civil subjetiva clássica fundada na culpa. Em razão da evolução da responsabilidade civil e com o objetivo de impedir que eventuais lesantes não fossem responsabilizados em razão da não identificação da conduta culposa, passa-se a analisar a responsabilidade sob a ótica do risco e não da culpa.

Assim, surge a responsabilidade objetiva fundada no risco, primeiramente como risco proveito, isto é, responde independentemente de culpa aquele que adota uma conduta decorrente de um risco que sua atividade criou e em razão de obter um proveito com o risco. Ato contínuo, o proveito passa a ser dispensado e o foco se dá no risco criado, atraindo a responsabilidade ao seu criador, mesmo que este não obtenha "lucro".

> E ainda que se tenha experimentado a insuficiente ideia da função social como imperativo de "não fazer" dirigido ao proprietário, aquilo que melhor atende a defesa do meio ambiente e o reforço à dignidade humana é a conformação de condutas relacionadas à propriedade e seu exercício, fixando-se obrigações que exijam atuação positiva e negativa. (RASLAN, 2012, p.147)

Mais adiante, e de forma ainda mais gravosa, é criada a teoria do risco integral na qual o agente responde de maneira objetiva mesmo diante da ausência das excludentes clássicas de responsabilidade, quais sejam, fato de terceiro, fato exclusivo da vítima, caso fortuito e força

maior. E tal teoria, por ser bastante rigorosa, passa a ser aplicada a situações bem específicas, como danos nucleares e danos ambientais.

Nesse sentido, já se opta neste trabalho em considerar a responsabilidade civil ambiental como sendo aquele em que, por meio de uma conduta violadora de norma jurídica, o agente, independente de culpa, cause um dano ambiental. Mais ainda, responde mesmo que o dano possa ter sido consequência das excludentes de responsabilidade.

Assim, aquele que causar dano injusto ao meio ambiente deverá recompô-lo ao estado anterior ao prejuízo. Trata-se de reparação total e completa, como se nunca tivesse ocorrido lesão ambiental.

Diante da nem sempre possível recomposição perfeita surgem as demais consequências como compensação e indenização.

Trata-se da reparação integral que passa a ser ladeada da prevenção, precaução e aspecto punitivo. Assim, à ideia de reparação total é somada a função de prevenir, de adotar a função precaucional e de modo a impingir ao lesante, de maneira pedagógica, uma punição pela conduta ilícita. Não se adentrará aqui na polêmica e respeito da recepção ou não do ordenamento jurídico pátrio ao aspecto punitivo da responsabilidade, em que pese os autores já se manifestarem favoráveis, especialmente na responsabilidade civil ambiental.

O cerne está na identificação do ilícito ambiental que será capaz de atrair a responsabilização, seja com a decorrência de quaisquer das suas funções.

A responsabilidade civil ambiental se traduz na obrigação do causador do dano em reparar o prejuízo causado ao meio ambiente.

> Enfim, neste universo das atividades econômicas, tanto o Estado na formulação de políticas públicas monetárias, ambientais, entre outros, quanto o ator privado na persecução do lucro, somente receberão a tutela constitucional dos artigos 5º, inciso XXII, e 170, inciso II, a proteger o direito de propriedade dos bens de produção, a exemplo dos recursos financeiros e dos créditos, acaso haja concomitante atendimento à função social, exigida pelos mesmos artigos 5º, inciso XXIII, e 170l incisos III e VI, com especial atenção para este que impõe a defesa do meio ambiente. (RASLAN, 2012, p.237)

Em termos ambientais, reparar integralmente significa obter o retorno da área degradada ao exato estado natural anterior. Significa, na prática, recompor o bioma perfeitamente, com as mesmas plantas, animais, qualidade do solo, etc.

De toda forma, o foco deste estudo se prende em um momento anterior, o de identificar eventual ilícito ambiental.

A ideia de prevenção é de suma importância para este trabalho, visto que sua perspectiva introduz um "aspecto socializante" decorrente de toda a evolução da responsabilidade civil.". O impacto social decorrente de regulação mais intensa nessa seara permite a tutela mais efetiva do bem ambiental cujo retorno ao *status quo* apresenta maiores dificuldades do que em lesões de outra natureza"[1]. (AMARAL e RICCETTO, p.121-122)

Conjuntamente à prevenção deve ser aplicado o princípio da precaução, especialmente em razão do risco ambiental, sendo sopesada a atividade de risco com os danos possíveis, sendo que eventual incerteza da sua ocorrência não será suficiente para não adoção de medidas precaucionais e, diante da impossibilidade dessas, a opção será não avançar.

> Em decorrência da aplicação das normas ambientais à luz dos princípios ambientais, dentre os quais se destacam: princípio do poluidor-usuário-paga-dor, da prevenção, da precaução, da responsabilidade, entre outros, e dos fundamentos, objetivos, direitos e preceitos constitucionais visando, sobretudo, a dar efetividade aos direitos positivados (saúde, vida, segurança, meio ambiente etc.) importa reavaliar as antigas lições, em específico aquelas sobre a responsabilidade civil decorrente da violação de direitos ou interesses difusos e coletivos. É indubitável que, hodiernamente, a tutela jurídica tem como objetivo primordial evitar e prevenir o dano e as lesões, assim como a geração de riscos aos mais diversos interesses e direitos) (HENKES , 2009, p.62)

Mais do que isso, a prova deve ser confeccionada pelo interessado. Conforme WEDY (2017, p.77), isso seria a implementação da precaução na prática, sendo ônus probatório do empreendedor demonstrar a inexistência de danos à saúde pública e ao meio ambiente. A ausência dessa prova significará o impedimento da própria atividade.

Sedimentam-se os princípios da prevenção e precaução à responsabilidade civil pelo ideal de risco, ou seja, surge uma bifurcação importante que decorre da junção teórica de ambos: de um lado o risco grave passa a ser considerado como um dano em si, apto a ensejar o dever de reparação; e de outro, a prevenção como decorrência lógica do caráter punitivo da indenização, mediante regulamentação difusa de condutas. [2]. (AMARAL e RICCETTO, p.122)

> Notadamente, a sociedade contemporânea produz riscos que podem ser controlados e outros que escapam ou neutralizam os mecanismos de controle típicos da sociedade industrial. A sociedade de risco revela-se, portanto, como um modelo teórico que marca a falência da modernidade, emergindo um período pós-moderno, na medida em que as ameaças produzidas ao longo da sociedade industrial começam a tomar forma. (LEITE e BELCHIOR, 2012, p.5)

---

[1] Ana Cláudia Côrrea Zuin Mattos do Amaral - Pedro Henrique Arcain Riccetto - RESPONSABILIDADE CIVIL E SUSTENTABILIDADE: NORMATIVIDADE EM PROL DO MEIO AMBIENTE – in Seqüência: estudos jurídicos e políticos - Núm. 80, December 2018. Santa Catarina , publicado por Universidade Federal de Santa Catarina

[2] Ana Cláudia Côrrea Zuin Mattos do Amaral - Pedro Henrique Arcain Riccetto - RESPONSABILIDADE CIVIL E SUSTENTABILIDADE: NORMATIVIDADE EM PROL DO MEIO AMBIENTE – in Seqüência: estudos jurídicos e políticos - Núm. 80, December 2018. Santa Catarina , publicado por Universidade Federal de Santa Catarina

Sarlet e Fensterseifer contextualizam Beck no cenário entre natureza e sociedade no século XXI indicam que:

> "a degradação ambiental e, consequentemente, a escalada de riscos ambientais resultam de um fenômeno produzido pela intervenção humana na Natureza, tudo isso aliado ao crescente potencial tecnológico de que se serve o ser humano para inverter a relação de forças entre sociedade e Natureza. (2021, p.206)

Em matéria ambiental, um importante destaque se dá em relação ao nexo causal, que nem sempre é claro, mas que deve ser interpretado com bastante amplitude e de modo a envolver o máximo de condutas possíveis.

> Os pilares da concepção moderna de civilização já não conseguem mais explicar os desenvolvimentos da ciência e da sociedade. A verdade científica considerada pronta, determinada e imutável, foi tomada, por bastante tempo, como paradigma para justificar a intervenção humana no meio ambiente. A natureza foi entendida como um sistema dissociado da sociedade, ao qual se podia recorrer ilimitadamente, tendo um viés meramente utilitário, ou seja, para satisfazer apenas as necessidades do homem. (ROCHA e SCHERBAUM, 2019, p.7)

Uma das formas de se medir o dano ambiental está na mensuração da degradação e da poluição ilícita e não tolerada.

> Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
> (...)
> II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
> III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
> a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
> b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
> c) afetem desfavoravelmente a biota;
> d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
> e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;[3]

O conceito de poluidor retrata novamente a amplitude do nexo causal conforme citado, visto que a normativa ambiental alçou relevos ainda maiores sendo considerado poluidor aqueles que de forma direta ou indireta se aproveitam da atividade poluidora.

Conectando as informações tratadas neste capítulo cumpre finalizar com a responsabilidade civil ambiental pelo risco integral:

[3] LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Um novo prisma ético, a ética ambiental deverá ser proposta e efetivada. Não somente por meios de rótulos bonitos, como "economia verde", mas de forma "a balancear as relações de mercado existentes" (COELHO, 2014, p.56).

> Por sua vez, a adoção da responsabilidade solidária tem como escopo evitar a ausência de responsabilização, quando o resultado decorre direta ou indiretamente de múltiplas causas ou praticados por vários agentes. Tal fato revela-se comum frente ao contexto hodierno, haja vista a acumulação dos agentes nocivos no tempo (bioacumulação e biomagnificação) (HENKES , 2009, p.60)

Riscos, conformidade e ética são elementos dos programas de *compliance*, pelo que é próprio seu tratamento a seguir.

2. COMPLIANCE AMBIENTAL E *DUE DILIGENCE*

Após a delimitação da responsabilidade civil ambiental é preciso perpassar pelo segundo fundamento estrutural deste trabalho, qual seja, o *Compliance ambiental*.

Para se chegar na due diligente como pilar do Compliance ambiental é preciso identificar seu posicionamento a partir de outro instituto, o da governança corporativa.

A governança corporativa se trata um sistema de gestão fundado em quatro pilares:

A) *Disclosure*

Que demonstra a transparência da companhia frente aos seus clientes, *stakeholders*, *shareholders*, parceiros e diante da sociedade em geral.

Demonstrações contábeis hígidas e de acordo com as normativas, políticas estratégicas claras e definidas e apresentação precisa do core business e âmbito de atuação permite uma percepção real sobre o momento passado, atual e futuro da pessoa jurídica.

B) *Accountability*

Se dá no sentido de prestação de contas quanto às condutas e ações da companhia e dos seus gestores, de modo a permitir o conhecimento de que há um compromisso com a continuidade do negócio, uma preocupação com sustentabilidade do ente empresarial e geração de valor.

C) *Equity* e *Fairness*

A equidade se traduz no tratamento justo e igualitário de todos os *shareholders* e *stakeholders,* de modo *a* revelar a seriedade da companhia, com formas de participação respaldadas na lei, de forma a permitir uma participação conforme de cada um. Independente

da quota de participação, todos devem possuir acesso às informações e poder participar, de acordo com sua categoria, do planejamento empresarial.

d) *Compliance*

O *Compliance* se funde com o próprio conceito de governança na medida em que significa a sua realização quanto à conformidade normativa e disseminação de uma cultura corporativa ética.

Considerando o Compliance como conformidade com a ética empresarial e normativa, é preciso que a integridade de uma companhia se funda em dez pilares já analisados sob a perspectiva ambiental:

I- Alta Administração

O pilar da Alta Administração é aquele que concede sustentação ao programa de *Compliance*. É preciso que o comprometimento com a conformidade normativa e ética inicie do nível hierárquico mais alto e se dissemine para os demais.

A cultura *tone of the top* retrata perfeitamente como a ideia de integridade deve se iniciar do topo e espraiar por toda a companhia.

Ao mesmo tempo, é preciso que exista um retorno quanto à sintonia entre a Alta Administração e todos os níveis hierárquicos, de modo a ser possível a mensuração por meio de técnicas que permitam entender como os colaboradores enxergam o exemplo da direção (*bottom up*).

ASSI (2018, p.155) assevera que não adianta um programa de integridade sem respaldo e comprometimento da alta direção. "a falta de compromisso da alta administração pode resultar em uma possível ausência de compromisso dos demais colaborares/funcionários".

No aspecto ambiental, a Alta Administração deve se comprometer com a sustentabilidade social, econômica e ambiental.

II- *Compliance Risk Assessment*

A forma de se medir a conformidade do programa é por meio de uma gestão de riscos adequada. Os riscos detectados por meio de uma visão sistêmica e relacionados com *core business* da companhia são o ponto de partida para a efetivação dos demais pilares.

Trata-se de pilar a ser acompanhado de perto pela Alta Administração, tornando possível tomadas de decisões estratégicas com celeridade e maior assertividade possível.

A partir da matriz de riscos a diretoria definirá as decisões a serem tomadas com base em decisões éticas. Especialmente quanto aos danos ambientais, é preciso uma enorme atenção quanto aos potenciais danos e adoção de medidas preventivas e precaucionais.

> Destarte, o critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos, exigindo do Estado a análise dos riscos, avaliação dos custos das medidas de prevenção e, ao final, execução das ações necessárias, as quais serão decorrentes de decisões universais, não discriminatórias, motivadas, coerentes e proporcionais (princípio da precaução), será observado caso a caso, mas SEMPRE em face do balizamento constitucional da ordem econômica capitalista em obediência aos fundamentos constitucionais anteriormente aludidos.(FIORILLO e FERREIRA, 2018, p. 839)

III- Código de Conduta

Após entender o funcionamento da companhia e seus riscos surge o momento de elaboração do principal documento de um programa de Compliance, o Código de Conduta.

Trata-se do retrato da missão, visão e valores da companhia, bem como deve prever o funcionamento dos pilares de Compliance. Ser claro, acessível e de fácil compreensão são características imprescindíveis.

Somar-se-ão ao Código as políticas mais importantes, como a Anticorrupção, do Canal de Denúncias, Política Estratégica, Gestão de Conhecimento e outras como uma Política Ambiental.

IV- Canal de Denúncias

Trata-se de um instrumento vital para a criação de um ambiente em conformidade com a lei e cultura ética, visto que a partir dele é possível que um colaborador ou um parceiro reporte uma inconformidade sem o receio de retaliação ou punição.

Além disso, é um eficiente meio de alimentação da matriz de riscos, visto que permite os reportes dos mais diversos setores que possuem uma visão mais próxima e especifica dos processos, inclusive quanto a danos ambientais.

V- Investigações Internas

São os procedimentos adotados após o reporte ou uma detecção de inconformidade. Pode ser iniciado a partir de uma denúncia, de uma auditoria, de uma *due diligence* ou pelo simples monitoramento dos processos.

A forma procedimental é importante para permitir uma apuração correta e se chegar a resultados claros, a fim de tratar inconformidades e instaurar controles mais eficazes.

VI- Controles Internos

Desde o mapeamento dos riscos já é possível elaborar políticas e procedimentos capazes de monitorar, mitigar e evitar inconformidades.

Mas se trata de um trabalho constante e minucioso a ser desenvolvido a partir dos fluxos internos, sempre com a documentação e formalização para ser possível medir e avaliar a

eficiência. O aspecto ambiental é tema bastante sensível, especialmente ao se considerar a citada Sociedade de Risco.

VII- Auditoria e monitoramento

Neste ponto entram as conhecidas linhas de defesas, iniciadas pelos próprios gestores e pessoas que ocupam funções de comando e controle, passando pelo departamento de Compliance e chegando às auditorias, internas e externas.

É preciso avaliação e reavaliação do programa, dos controles e processos da companhia e serve para correção e melhoria contínua.

VIII- Treinamento e comunicação

É a forma com que a empresa transmite sua estratégia, planejamento e valores, bem como conscientiza dos riscos, elenca posturas e adverte das consequências e sanções do desvirtuamento dos comportamentos.

O contato aberto e contínuo é capaz de alimentar o ciclo virtuoso do PDCA (*Plan, Do, Check and Act*) e gerar uma cultura ética protetiva e de respeito ao meio ambiente.

IX- Diversidade e inclusão

Trata-se do pilar mais recente, que introjeta inclinação normativa e ética para o respeito e incentivo à diversidade e inclusão.

X- *Due diligence*

Por fim, chega-se na *Due Diligence*. Por meio de política, relatório e análise de *due diligence* (KYP, KYC e KYE) é possível mitigar ao máximo relações jurídicas com pessoas que não possuam o perfil ou sigam os valores da companhia.

Este último pilar é o principal objeto deste trabalho em virtude de poder significar a inclusão da empresa no amplo conceito de poluidor e degradador, com uma conexão direta ou indireta por meio do nexo causal.

3 – AUSÊNCIA DE *DUE DILIGENCE* E A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A conexão entre um programa de Compliance inefetivo ou mesmo a ausência total de integridade com a responsabilidade civil ambiental se inicia pela inexistência de um comprometimento ético. Mesmo antes de preocupar com as normativas aplicáveis à atividade, somente será possível compreender uma empresa como sustentável quando existir um comprometimento com condutas corretas:

> The foundation of any effective, ethical compliance program needs to have a strong and well-communicated code of ethic. This is one which will ensure that you have the right policies and the procedure which will make sure that everyone behaves or works well for an organisation. The key here is to make sure that you have created the right policy, which is applicable globally. This is one way to ensure that you have no issues with loopholes in compliances.[4] (ECOA Economic Competitive Opportunity Analysis, s/n)

E o comportamento ético deve ser observado com o sentido interno e externo, de modo a transmitir a correição para o colaboradores, acionistas, parceiros e toda a sociedade:

> As questões éticas incluem direitos e deveres entre a companhia, os colaboradores, os fornecedores, os clientes e a responsabilidade fiduciária para com os acionistas. Os assuntos relacionados à ética empresarial abrangem a governança corporativa, o empreendedorismo social, as contribuições políticas e as questões legais. (ANTONIK, 2016, p.96)

Se várias pessoas adotam o comportamento íntegro haverá uma "adequação plurissistêmica" positiva, com benefício a todos (OLIVEIRA, COSTA e SILVA, 2018, p.56)

REZENDE, e ANDRADE (2019, p.340) alertam que "a atenção ao meio ambiente e irreversibilidade do dano ambiental demanda estudo e respeito às regras jurídicas, éticas, culturais, etc e é nesse cenário que surge a figura do *compliance* ambiental".

> Os novos padrões de comportamento instituem, portanto, a ética como pilar filosófico e jurídico para adoção de padrões rigorosos na administração das empresas, seja pela necessidade das próprias organizações de adaptar a um controle mais apurado das condutas de seus agentes, com a finalidade de manter sua boa reputação perante clientes, fornecedores e consumidores, seja em decorrência dos efeitos de legislações editadas pelo Poder Público para obrigar, que todas as organizações atuem de acordo com padrões regulatórios fixados pelos agentes públicos e por toda sociedade (MARTINS, et all, 2019, p.37)

Partindo do comprometimento ético se desemboca no comprimento normativo. Por óbvio, toda conduta contrária às normas de proteção ambiental é necessariamente antiética.

O respeito à legislação significa não praticar condutas capazes de degradar e poluir o meio ambiente indevidamente, seja por meio de aproveitamento direto ou indireto.

E os controles sobre tais irregularidades passam por um robusto e eficaz programa de Compliance. Não somente porque isso traz um benefício imediato, visto que eventual penalidade a ser aplicada levará em consideração a existência de mecanismos e procedimentos

[4] Tradução livre: A base de qualquer programa de conformidade ética e eficaz precisa ter um código de ética forte e bem comunicado. Este é um procedimento que garantirá que você tenha as políticas corretas e o procedimento que garantirá que todos se comportem ou funcionem bem para uma organização. A chave aqui é garantir que você tenha criado a política correta, aplicável globalmente. Essa é uma maneira de garantir que você não tenha problemas com brechas na conformidade.

de integridade, como aplicação efetiva do código de ética e conduta (SILVEIRA e JORGE, 2019, p.141), mas porque é o correto a fazer.

Conforme discorrido, tudo se inicia com o comprometimento da alta administração que é responsável por inspirar e direcionar a empresa para uma cultura ética e normativa e por meio de uma eficaz e correta gestão de riscos. “Destarte, o critério de gestão de risco a ser aplicado sempre que existirem incertezas científicas sobre a possibilidade de um produto, evento ou serviço desequilibrar o meio ambiente ou atingir a saúde dos cidadãos” (FIORILLO e FERREIRA, 2018, p. 839).

Certamente a gestão de riscos será capaz de inserir os danos ambientais como um ponto de grande atenção, capaz de atrair os demais pilares.

O Código de Conduta já deve inserir comportamentos que não podem ser tolerados e transmitir os valores e princípios da empresa, que deve estar comprometida com o desenvolvimento sustentável, ao manter uma atividade com um lucro responsável, com um ambiental laboral apropriado e comprometimento com a sociedade e, também, com viso à proteção ambiental e não degradação/poluição.

O canal de denúncias deve servir também para que se vislumbre eventuais inconformidades e se possa corrigir condutas inapropriadas e evitar maiores danos, inclusive ambientais.

Por consequência, em um programa de Compliance devidamente implantado, a denúncia deve ser seguida de uma correta e profunda investigação a fim de se detectar escorreitamente a irregularidade.

O mapeamento correto, levando em consideração os princípios da prevenção e precaução será capaz de criar controles eficientes, aptos a evitar danos ambientais e prejuízos à toda coletividade.

O constante monitoramento e existência de linhas de defesa atuantes serão capazes de evitar danos de grandes proporções.

Todos os pilares citados somente serão parte de uma integridade corporativa por meio de uma comunicação clara e com preparação e treinamentos de todas as pessoas envolvidas, especialmente daquelas com poderes de gestão e decisão, capazes de impedir agressões ao meio ambiente.

Já o pilar da diversidade tem muito a contribuir com a ideia de inclusão, respeito e senso de coletividade.

Mas o ponto que pode significar a responsabilização ambiental ou não está na *due diligence*. O mapeamento dos parceiros e de toda a cadeia produtiva poderá detectar parceiros absolutamente dispensáveis por não possuírem comportamento ético e desrespeitarem as normas legais e regulatórias.

Afinal, ao se associar a um poluidor ou degradador a empresa estará se beneficiando, de forma direta ou indireta da conduta ambientalmente reprovável. O nexo causal estará configurado a partir da identificação de um benefício, por menor que seja.

Um fornecedor, um parceiro de negócios e até a empresa responsável pelo descarte dos resíduos de uma companhia pode inseri-la na cadeia poluidora, apta a atrair a responsabilidade civil ambiental.

O agravante está na teoria do risco integral, de modo que não será possível arguir o fato de terceiro, caso fortuito e força maior. A forma de se evitar esse concurso delituoso é por meio de uma correta investigação e mapeamento dos parceiros, de modo a se evitar àqueles de condutas claramente reprováveis.

E nessa toante parece crível indicar que a ausência da *due diligence* é capaz de inserir a companhia como degradadora e poluidor por ter sequer se importado em adotar as mínimas práticas preventivas e precaucionais na escolha dos parceiros.

Isto é importante para todas as empresas, inclusive como condição para aberturas de capitais e busca de investimentos.

> Initial public offering (IPO) is among the most common forms of VC/PE investment funds and whose life cycle lasts, on average, from two to seven years. According to Cumming and Johan (2008), the presence of VC/PE investment funds in companies contributes to reducing the information asymmetry in the market. In order to do so, fund managers submit the prospective companies to due diligence processes and other analyses for assessment of risks and opportunities. Therefore, companies receiving such investments are viewed as more reliable by non-fund investors, thus creating a quality stamp to their IPO. (CASTILHO, 2020, s/n)[5]

E tal diligência é imposta também aos Estados na medida em que o Poder Público deve se abster de contratar empresas privadas que não estão conformes ambientalmente. Além de fiscalizar, não incentivar e nem fazer parte da cadeia degradadora são obrigações estatais.

[5] Tradução Livre: "A oferta pública inicial (IPO) está entre as formas mais comuns de fundos de investimento em VC / PE e cujo ciclo de vida dura, em média, de dois a sete anos. Segundo Cumming e Johan (2008), a presença de fundos de investimento VC / PE nas empresas contribui para reduzir a assimetria de informação no mercado. Para tanto, os gestores de fundos submetem as empresas em potencial a processos de due diligence e outras análises para avaliação de riscos e oportunidades. Portanto, as empresas que recebem esses investimentos são vistas como mais confiáveis por investidores não fundos, criando assim um selo de qualidade para seu IPO".

De acordo com a CDI (Comissão de Direito Internacional):

> "l'obligation qu'ont les Etats de prendre des mesures pour prévenir ou réduire au minimum un risque de dommage transfrontière significatif est une obligation de due diligence, exigeant d'eux qu'ils adoptent à cet effet certaines mesures unilatérales. L'obligation imposée par le présent article n'est pas une obligation de résultat. C'est le comportement de l'Etat qui déterminera s'il s'est acquitté de l'obligation qui lui incombe en vertu des présents articles[6]" (Annuaire de la Commission du Droit International, 1995).

A não realização da *due diligence* se trata de confissão da coparticipação da companhia nos danos ambientais em toda sua amplitude.

Assim, a ausência de integridade, traduzida no fato de não se importar quanto aos parceiros escolhidos insere a pessoa jurídica diretamente como beneficiária das atividades ambientalmente não conformes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho desenvolveu análise acerca da responsabilidade civil ambiental, medida pela teoria do risco integral com a ausência de um programa de Compliance, especialmente sob a vertente ambiental e especificamente quanto à ausência de *due diligence*.

Para tanto, discorreu no primeiro capítulo a respeito da responsabilidade civil ambiental, com sua origem na responsabilidade civil clássica, passagem da teoria sobre a culpa para as teorias do risco, da responsabilidade subjetiva para a objetiva, bem como a presença da teoria do risco integral para os danos ambientais.

Posteriormente foi trabalhado o *compliance*, como ferramenta de controle de legalidade e eticidade, com a abordagem de todos os seus pilares, devidamente confrontados com os aspectos ambientais.

Especificamente se destacou a *due diligence* como ferramenta importante de prevenção e precaução dos danos ambientais.

Após trabalhados os marcos teóricos, responsabilidade civil ambiental pelo risco integral e Compliance ambiental, passou-se a analisar sua correlação.

[6] Tradução livre: ""A obrigação dos Estados de tomar medidas para prevenir ou minimizar o risco de danos transfronteiriços significativos é um dever de devida diligência, exigindo que adotem certas medidas unilaterais para esse fim. A obrigação imposta por este artigo não é uma obrigação de resultado. É a conduta do Estado que determinará se ele cumpriu sua obrigação nos termos destes artigos."

No último capítulo ocorre a junção dos fundamentos, com conclusão de que a ausência de *due diligence* significa nexo causal com as condutas degradadoras e poluidoras de parceiros, seja pelo benefício direto ou indireto.

A hipótese restou verificada na medida em que uma *due diligence* que não detecta a inconformidade, mas é realizada, é capaz de romper o nexo causal com as atividades não conformes dos parceiros, mas sua ausência significa omissão capaz de se traduzir em coparticipação.

Esta omissão seria a conduta antijurídica que, somada ao nexo causal de não se evitar a contratação de um parceiro degradador, atrai a responsabilidade ambiental por se tratar de coparticipação na ilicitude e nos danos causados.

REFERÊNCIAS

AMARAL e RICCETTO, Ana Cláudia Côrrea Zuin Mattos do e Pedro Henrique Arcain - RESPONSABILIDADE CIVIL E SUSTENTABILIDADE: NORMATIVIDADE EM PROL DO MEIO AMBIENTE – in Seqüência: estudos jurídicos e políticos - Núm. 80, December 2018. Santa Catarina , publicado por Universidade Federal de Santa Catarina

ANTONIK, Luis Roberto. *Compliance, ética, responsabilidade social e empresarial: uma visão prática.* Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

ASSI, Marcos. *Compliance: como implementar*. São Paulo: Trevisan Editora, 2018.

BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo global. Madrid: Siglo Veintuno de España Editores, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>. Consultado em 26 de maio de 2018.

_____. Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Consultado em: 26 mai. 2019.

_____. Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6938-31-agosto-1981-366135-publicacaooriginal-1-pl.html. Consultado em 20: abr/2020.

_____. Lei 9.613/98. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Consultado em 20: abr/2020.

_____. Lei nº 12.846/2013, Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Consultado em 20: abr/2020.

CASTILHO, Hitalo Alberto de Souza Faria Vol. 27 Núm. 2, April 2020, Revista de Gestao USP.

COELHO, Helena Carvalho. Do direito constitucional ao meio ambiente e desdobramentos principiológicos à hermenêutica (Ambiental?). Veredas do Direito, Belo Horizonte. v.11 n.21 p.53-73 Janeiro/junho de 2014.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO (CNUMAD). Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/geografia/eco-92.htm. Acesso em: 30/Abr. 2020.

FIORILLO e FERREIRA, Celso Antonio Pacheco e Renata Marques. Gestão de riscos nas atividades econômicas vinculadas ao meio ambiente natural e o princípio da precaução em face do direito ambiental constitucional. Revista Novos Estudos Jurídicos. Eletrônica, Vol.24, N.3 – Set – Dez – 2018

HENKES, S. L. (2009). A responsabilidade civil no direito ambiental brasileiro. Revista De Direito Sanitário, 10(1).

LEITE, José Rubens Morato. BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória. Dano ambiental na sociedade de risco: uma visão introdutória. In: FERREIRA, Heline Sivini; FERREIRA, Maria Leonor Paes Cavalcanti (Org.). Dano ambiental na sociedade de risco. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, MARTINS, PALMISANOC e ROSINID. Marcos Antônio Madeira de Mattos; Karla Cristina da Costa e Silva de Mattos; Angelo e Alessandro Marco. *Fundamentos do Compliance para Regulação das Ações Empresariais*. Rev. Ciênc. Jurídicas., v.20, n.1, p. 36-43, 2019

Nações Unidas. Annuaire de la Commission du Droit International, 1995, vol. 2, p.120

OLIVEIRA, COSTA e SILVA. Marcio Luis, Beatriz Souza e Cristiana Fortini Pinto. *O instituto do compliance ambiental no contexto da sociedade plurissistêmica*. Veredas do Direito. Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável Núm. 15/33, September 2018

PAULITSCH e WOLKMER. Nicole da Silva e Maria de Fátima Schumacher. *Ética ambiental e crise ecológica: Reflexões necessárias em busca da sustentabilidade*. Veredas do Direito, Belo Horizonte, - v.8 - n.16 - p.211-233 - Julho/Dezembro de 2011

RASLAN, Alexandre Lima. Responsabilidade civil ambiental do financiador. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

REZENDE, Elcio Nacur; ANDRADE, Renato Campos. *Responsabilidade Civil empresária diante da omissão de "compliance" ambiental – uma análise à luz do "contrato social" de Jean-Jacques Rousseau*. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.14, n.2, 2º quadrimestre de 2019. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

ROCHA e SHERBAUM, Leonel Severo e Julia Francieli Neves de. O manifesto da transconstitucionalidade para preservação do meio ambiente. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM v. 14, n. 3 / 2019.

SARLET e FENSTERSEIFER, Ingo Wolfgang e Tiago. Curso de Direito Ambiental / – 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVEIRA e JORGE, Daniel Barile da e Carlos Henrique Miranda. *O Compliance E Seus Reflexos No Direito Brasileiro*. SCIENTIA IURIS, Londrina, v.23, n.1, p. 125-143, mar. 2019.

TROVÃO e CARMO. Lidiana Costa de Sousa e Valter Moura. *Aplicabilidade do compliance como ferramenta para desenvolvimento social e a redução do déficit ético das empresas*. Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 9, n. 2, p. 30-48, ago./dez. 2018